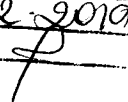


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL-MA.
End: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fls. nº: 461
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: 

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N. 0800915-27.2019.8.10.0024

CLASSE PROCESSUAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVICOS - ME

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BACABAL

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito João Paulo Mello, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.,


M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO** de **MUNICIPIO DE BACABAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 06.014.351/001-38, com endereço à Travessa 15 de Novembro, 299, centro nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, ou **caso este não seja encontrado em tempo hábil, na pessoa do Pregoeiro que presidir a sessão**, para tomar conhecimento e dar cumprimento a **DECISÃO** exarada nos autos em epígrafe, nos moldes aqui fixados, cuja cópia segue anexa.

Dado e passado o presente na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Cível, desta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, aos 24 de março de 2019. Eu, Janete Maria Aguiar de M. Leal, Secretária Judicial desta Vara, digitei, conferi e assino de ordem.

Janete Maria Aguiar de M. Leal

Secretária Judicial da 2ª Vara Cível

(Art. 250, VI do CPC)

 Assinado eletronicamente por: **JANETE MARIA AGUIAR DE MOURA LEAL**

24/03/2019 21:55:29

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18243597



19032421552904100000017341958



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - M.
Fls. nº: 462
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: _____

= PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BACABAL =

PROCESSO N. 0800915-27.2019.8.10.0024

CLASSE PROCESSUAL: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVICOS - ME

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BACABAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de pedido e de tutela cautelar antecedente por meio da qual a empresa requerente, acima nominada, pretende, em sede de liminar, a suspensão "a realização do pregão presencial Edital 010/2019, até o julgamento do recurso do autor quanto ao seu descredenciamento e inabilitação".

Em apertada síntese noticia-se que: a) o Município de Bacabal, por meio do edital. n. 10/2019, abriu procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada em locação de veículos de transporte escolar; b) a primeira sessão do pregão se deu em 19.03.2019, mas não foi concluída, uma vez que a empresa J. C. Construção e Imobiliária Ltda. arguiu, e foi acatado pela comissão de licitação, que a requerente apresentou procuração em cópia autenticada, o que deveria ser em sua via original, além da ausência de poderes específicos de representação no certame; c) a comissão de licitação também inabilitou a requerente em função de ter se negado em entregar o envelope com a documentação de habilitação, sendo que esta o retirou de sua bolsa, estando aberto e documentação fora do envelope; d) em decorrência disso, está no seu prazo para interposição de recurso administrativo, o qual coincide com a data para a próxima sessão do pregão: 25 de março de 2019.

Em seguida, tece fundamentação jurídica sobre o caso e requer

a tutela de urgência nos termos acima expostos.

Pois bem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº: 463
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: [assinatura]

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório.

O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo.

O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Já o perigo de dano - *periculum in mora* - se perfaz na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Tratando-se de tutela provisória contra a Fazenda Pública,

tem-se, ainda, que atentar para os pressupostos negativos elencados no art. 1.059 do CPC, art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, art. 1º da Lei n. 4.37/1992 e arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97.

PREFETURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº 4º da Lei n. 767
Proc. nº: 2101022019
Rubrica: _____

A questão diz respeito a licitação na modalidade pregão presencial, a qual é regulamentada pela Lei n. 10.520/2002, havendo aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93.

O pregão é uma modalidade mais moderna e dinâmica de licitação, admitindo, inclusive, realização de sessões pela via eletrônica.

Possui como peculiaridade o fato de primeiro se apresentarem envelopes com as propostas. As propostas dentro dos patamares legais, poderão ser alteradas por lances verbais na própria sessão até a proclamação do vencedor.

O exame da habilitação é feito em momento posterior à fase competitiva.

A empresa requerente discorreu sobre questões fáticas que ocorreram na sessão do dia 19 de março 2019, as quais teriam culminado no seu “descredenciamento” e “inabilitação”.

Conforme a ata sessão ID18241236, o preposto da requerente não foi admitido a licitar em função de sua procuração consistir em cópia reprográfica.

Em seguida, o mesmo preposto não estava com o envelope contendo a habilitação da empresa fechado e lacrado.

O Pregoeiro entendeu por suspender a sessão do pregão “até que se esclareçam as dúvidas apresentadas”.

A procuração objeto de toda controvérsia é aquela que credencia o representante da empresa interessada em participar da sessão do pregão, conforme o art. 4º, VII, da Lei n. 10.520/2002.

Especificamente no edital em tela, o item 3.4.1.b. assenta que o procurador “deverá apresentar instrumento público de mandato (procuração), assinada por tabelião e possuindo o selo de fiscalização do Poder Judiciário do Estado da sede do Cartório [...]”

Como o procurador da empresa autora compareceu à sessão portando uma cópia reprográfica autenticada da procuração, sua participação no certame foi questionada e acatada.

Sobre a habilitação, reputo, a princípio, que restou dúvida a

descrição da conduta da requerida: se negou em entregar a documentação ou quis entregá-la, mas o pregoeiro não admitiu por estar fora do envelope.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 165
Proc. nº: 21.0102.27
Rubrica:

De qualquer forma, foi consignada na ata a inabilitação da requerente para o certame.

Assente-se que a Demanda em tela não se insurge diretamente contra as decisões do Pregoeiro.

O que aqui se busca é compelir a Comissão de Licitação a examinar o recurso administrativo da requerente antes da nova sessão de pregão.

Sobre o sistema de recursos administrativos em sede de licitação na modalidade pregão, deve-se observar o disposto no art. 4º, XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: _____
Rubrica: _____

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [g.n.]

O item 13.1 do edital meramente repete as regras acima.

Havendo regra específica na Lei de regência, não se aplica o disposto no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93.

Como a possibilidade de recurso no Pregão se dá neste o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexecuibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital etc), bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc).

Nesse passo, reputo, que a suspensão da próxima sessão do pregão é medida desnecessária, pois, à vista dos ditames legais acima declinados, a possibilidade de interposição de recurso se dá quando o Pregoeiro declara o vencedor do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 166
Proc. nº: 20102-2019
Rubrica: [assinatura]

A urgência do caso é patente em face da sessão estar designada para o dia 25 de março de 2019, às 14h00 (ID 18241239).

Não se fazem presentes nenhuma das hipóteses de restrição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Ex positis, **defiro em parte** a tutela de urgência pleiteada para garantir à empresa requerente o direito de interpor seu recurso administrativo no momento e forma do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 devendo o Município requerido, na pessoa do Sr. Pregoeiro, se abster de criar quaisquer embaraços ao exercício deste direito, devendo, em seguida, dar o encaminhamento ao recurso na forma prevista no mesmo dispositivo.

Tratando-se de obrigação de não fazer, arbitro multa de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento, consubstanciada na negativa de aceitação do recurso, não consignação em ata, cassação da palavra ou qualquer outro meio de inibir a manifestação formal da vontade recursal da requerente, bem como para o caso de deixar de dar o devido processamento e julgamento do recurso administrativo em tela.

Sem prejuízo da cominação acima, fica o requerido, por seu representante legal, cientificado de que o descumprimento à decisão judicial caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição, que autoriza o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e de improbidade administrativa cabíveis, a aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa ou até dez vezes o valor do salário mínimo, conforme artigo 77, §§2º, 3º, 4º e 5º do CPC.

Intime-se, com urgência, o requerido, na pessoa de seu Procurador ou, caso este não seja encontrado em tempo hábil, na pessoa do Pregoeiro que presidir a sessão.

Intime-se o autor, por seus advogados, para ciência do presente *decisum*.

Após, proceda-se com a distribuição do feito ao Juízo competente, o qual fará a admissibilidade da petição inicial e seu encaminhamento.

Decisão prolatada em Plantão Judiciário da Comarca de Bacabal.

Bacabal/Ma, data da assinatura eletrônica.

Juiz JOÃO PAULO MELLO

Plantonista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 467
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: 



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO MELLO

24/03/2019 20:54:25

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18243075



19032420542554800000017341442

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Plantonista da Comarca
Bacabal Maranhão**

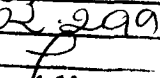
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 268
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: 

**Urgente: suspensão de pregão presencial marcado para o
25/03/2019 (SEGUNDA PROXIMA)**

E de Andrade Paim Transporte e Serviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.239.019/0001-74, com sede à Rua João Hipólito Azevedo, nº 03 Sala 03 Centro Conceição do Jacuípe BA, representada por seu Sócio que outorgou poderes ao representante **PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO**, e por intermédio de seus bastantes procuradores legalmente constituídos (procuração em anexo) e *infra* assina eletronicamente, **Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 8.105; **Drº. Alessandro Evangelini Araújo**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.393, **Dr. Estefânia Souza Castro**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 9.798, **Raimundo Nonato Brito Lima**, brasileiro, casado, Advogado OAB/MA 17.585, com escritório profissional, situado na Rua Eur Gaspar Dutra, nº 77 Centro de Bacabal MA, Telefone (99) 3621-6000. **E-mail: castro.lacerda.advogados@gmail.com.,** vem respeitosamente à perante Vossa Excelência, com esteio no art. 5º, LV, art. 37 caput da CF, c/c art. 305 do CPC, vem requerer,

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

(com pedido de liminar *inaudita altera pars*)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 469
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: 

Em face do **Município de Bacabal**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 06.014.351/0001-38, com endereço na Travessa 15 de novembro nº 299, Centro de Bacabal MA e **Comissão Permanente de Licitação-CPL** do Município de Bacabal, no mesmo endereço do município de Bacabal, pelos motivos a seguir expostos.

Do Esboço Fático:

A presente **Tutela de Urgência Cautelar Requerida Caráter Antecedente** tem por escopo, obter provimento jurisdicional com vistas **A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EDITAL 010/2019** a ser realizado no **dia 25/03/2019 as 14h**, conforme comunicado em anexo, até **juízo de recurso administrativo apresentado pelo autor, tendo em vista o descredenciamento e inabilitação no certame.**

À gênese da presente prestação jurisdicional diz respeito **Procedimento de Licitação Pública processo administrativo 210102/2019** visando contratação de empresa especializada em locação de veículos destinado ao transporte de aluno de ensino no referido município, **através de licitação na modalidade Pregão presencial Edital nº 010/2019**, que teve sua primeira sessão realizada **19/03/2019**, conforme prova a **ATA DA SESSÃO PÚBLICA** em anexo.

Entretanto, à vista da publicação do Edital Pregão presencial

nº. 010/2019, e a não conclusão, devido a comissão permanente acatado o argumento da empresa J. C. Construção e Imobiliária LTI de que o representante do autor apresentou em seu credenciamento procuração particular em copia autenticada **sendo que a procuração deveria ser específica para o certame**, de acordo com o exigido **item 3.4.1 C do Edital 010/2019** em anexo e assim ter descredenciado o autor, por outro fundamento que foi ausência de procuração na original e identificação dos poderes de representação específico certame Edital 010/2019 na procuração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº: 770
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: _____

Contudo, o Edital no **item 3.4.1 'c' REZA DE FORMA DIVERSA**, já que **em nenhum momento exigiu no ITEM 3.4.1 'c' procuração na sua via original ou identificação específica para o certo processo administrativo 210102/2019.**

Ressalta-se que não bastasse o descredenciamento, comissão de licitação ainda **INABILITOU o autor de participar certame**, alegando que o autor se negou a entregar o envelope documentação de habilitação, e que o mesmo retirou de sua própria bolsa o envelope de documentação aberto e com documentação fora envelope, **requerendo que a comissão o lacrasse o que foi negado pelo pregoeiro.**

Diante, do que rege o Edital, **não poderia a comissão desconsiderar como prova, a procuração em copia autenticada**, que é documento valido pela Regra Editalícia 10/2019 item 3.4.1 'c' e assim cumprido a Lei e o Edital, o que torna apto a ser credenciado representante.

Nesse norte, o autor irá apresentar recu

administrativo na segunda-feira (25/03/2019) conforme prova recurso administrativo já pronto em anexo, dia esse da continuação certame, por ter a comissão contrariando o princípio da vinculação ao Edital expressamente positivada no art. 3 e art. 41 da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABÁ - MA
Fls. nº: 477
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: _____

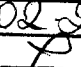
Assim, como não poderia a comissão **INABILITAR autor**, já que esse **não se negou a entregar o envelope, mais sim foi próprio pregoeiro que se negou a lacrar o envelope HABILITAÇÃO entregue a comissão**, que alias pode ser entregue documentação faltante até mesmo depois de sagra-se vencedora que a empresa é regida pela LC nº 123/2006.

Excelência, no Edital Item 13.1 estabeleceu um prazo **3 (três) dias uteis para os recursos**, todavia, **com relação INABILITAÇÃO essa regra é inaplicável**, já que existe prazo expresso no (art. 109 I 'a' da lei 8.666/93) e assim a norma editalícia não pode suprir prazo legal por violar o princípio da legalidade (art. 37 'caput' da CF/88) e assim da ampla defesa (art. 5 LV da CF/88) devido processo legal (art. 5 LV da CF/88) sendo referido item nulo pleno direito.

Nesse norte, conforme ata da sessão, **o autor foi inabilitado em 19/03/2019**, (terça-feira) começando o prazo de recurso em 20/03/2019 (quarta-feira e se encerrando em **26/03/2019** (terça-feira).

Todavia, antes de encerrado o prazo de recurso do autor, **que a inabilitação o retira do certame, a comissão sem cumprir o que havia estabelecido na ata sobre a diligencia ainda do descredenciamento quanto a autenticidade da procuração particular, marcou a continuação**

da fase de proposta e habilitação para o dia 25/03/2019 (segunda-feira) as 14:00, conforme prova o E-mail enviado aos licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 472
Proc. nº: 910102/2019
Rubrica: 

Destarte, ante o cerceamento de defesa, e violação principio da ampla defesa, como direito liquido e certo do autor que ainda não expirado o prazo de recurso do autor por descredenciamento e inabilitação, presente os argumentos plausíveis de direito e do perigo da demora, devendo ser deferida a tutela urgência cautelar antecedente.

DO DIREITO

Preliminarmente

DA JUSTIÇA GRATUITA, em que pese ser o autor pessoa jurídica, não resta duvida que o ato combatido esta eivado ilegalidade pelo requerido **não podendo ser transferido o ônus autor**, assim como ante a pressa do provimento jurisdicional se reque o beneficio da justiça gratuita ou pagamento das custas ao final processo, tudo com *supedâneo* no art. 5º, LXXIV da CF/88; art. 9º art. 99 §4 do CPC.

DO MÉRITO.

**Da suspensão do preç
presencial Edital 010/2019**

O Código de Processo Civil, reformulou, de for

substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema process brasileiro.

Desta forma, o art. 305 do CPC, regulamentou Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente *verbis*;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 173
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: _____

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamentação sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caso tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim, visa o autor **SUSPENDER** processo administrativo nº. 210102/2019, PREGÃO PRESENCIAL EDITAL 010/2019 a realizado no dia 25/03/2019 (segunda-feira) as 14:00, até julgamento de recurso administrativo que será apresentado pelo autor, tendo em vista o seu descredenciamento e inabilitação no certame.

Pois bem o **Procedimento de Licitação Pública** processo administrativo nº. 210102/2019 visa contratação de empresa especializada em locação de veículos destinado ao transporte de aluno de ensino no referido município, através de licitação modalidade Pregão presencial o Edital nº 010/2019, que teve sua primeira sessão realizada em 19/03/2019, conforme prova a ATA 1 SESSÃO PÚBLICA.

Entretanto, à vista da publicação do Edital Pregão presencial nº. 010/2019, e a não conclusão, pois a comissão permanente acatou o argumento da empresa J. C. Construção e Imobiliária LTDA, de que

representante do autor apresentou em seu credenciamento procuração particular em copia autenticada **sendo que a procuração deveria especifica para o certame**, de acordo com o exigido no item 3.4.1 do Edital 010/2019 em anexo e ainda sim descredenciou o autor] outro fundamento, que foi ausência de procuração na via original identificação dos poderes de representação específico do certame Ed 010/2019 na procuração veja;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 974

Proc. nº: 210102/2019

Rubrica: [assinatura]

DAS ALEGAÇÕES

O representante da Empresa J. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, alega que a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS apresentou seu credenciamento procuração particular em copia autenticada **sendo que a procuração deveria ser especifica para o certame, de acordo com o exigido no item 3.4.1 C Edital.**

DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

O Pregoeiro em cumprimento com edital resolve quanto a alegação empresa J. C. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA sobre a empresa DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE SERVIÇOS, o pregoeiro acata **alegação da empresa J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA uma vez que procuração apresentada deveria estar na via original e a mesma dever identificar o certame.** Sendo assim

representante da empresa E. ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇ
fica descredenciado de acordo com elementos citados acima, n
excluindo assim a participação empresa neste certame, fican
validos os seus documentos proposta e habilitação. Destaque e sublinh
nosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 775
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: [assinatura]

Por outro lado, o Edital no item 3.4.1 'c' REZA **FORMA DIVERSA**, já que em nenhum momento exigiu no ITEM 3 'C', procuração na sua via original ou identificação específica par certame processo administrativo 210102/2019, *ipsis litteris*, salvo sublinho que são nosso;

-
3.4.1 Os interessados dever apresentar os documentos abai mencionado, em copia autenticada comparecer para o credenciamento, (quinze) minutos antes da abertu da sessão (no intuito de acelerar inicio do certamente) portanto seguintes documentos, sob pena não credenciamento:

a) [...]

b) [...]

c) Deverá apresentar INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO (PROCURAÇÃO ou PROCURAÇÃO DE CREDENCIAMENTO (CARTA CREDENCIAL), com assinatura

reconhecida por autenticada cartorial do outorgante, outorgar obrigatoriamente poderes pa representar a mesma em licitação públicas, interpor recurso renunciar a sua interposição. outorgante poderá ainda, confer a(ao) outorgado(a) poderes pa emitir proposta de preços, emit declarações receb intimações/convocação, assir contrato, assim como praticar toc os demais atos pertinentes certame em nome da outorgante...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 476
Proc. nº: 20192 2019
Rubrica: [assinatura]

Ou seja, com todas *as vênias* ao entendimento da comissão percebe-se na realidade uma confusão subjetiva dela quanto ao it 3.4.1 'C', que em nenhum momento exigiu no referido Item 'C' procuração apresentada na sua via original ou mesmo identificação do presente certame Edital 10/2019.

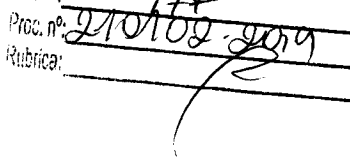
Destarte, não podendo agora a comissão licita desconsiderar como prova, **a procuração em copia autenticada, qu documento valido pela Regra Editalícia 10/2019 item 3.4.1 'c' e : 32 da Lei 8.666/93[1]**, sob pena violar o principio da vinculação Edital expressamente positivada no art. 3 e art. 41 da Lei 8.666.93, *verbis*’;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princ constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa , a administração e a promoção do desenvolvimento nacional susten e será processada e julgada em estrita conformidade com os princ básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,
juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS, CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Outro não é o entendimento do STJ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 478
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: 

[...] 1. **Mandado de segurança impetrado contra : que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão** que, por sua vez, declarou litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **Administração não pode descumprir as normas CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA**".

3. Edital de concorrência que determina que habilitação dos proponentes está condicionada apresentação de certidões das Justiças Estadual Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais residência e de exercício de atividade econômica seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretoria e filiais.

5. Segurança concedida **para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, a exclusão do procedimento licitatório.** (Mandado de Segurança nº 17361/DF, 1ª Seção do STJ Rel. M

Arnaldo Esteves Lima, Dje. 01/08/2012) Disponível
www.stj.jus.br acesso em 21 de março de 2019
Destaquei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - M.
Fls. nº: 178
Proc. nº: 210102 2019
Rubrica: _____

Até porque, o selo emitido e assinado pelo 3º tabelião
notas de São Luís MA, é **documento que goza de Fé Pública** (art. 3º
Lei 8.935/94) e competência exclusiva dele (art. 7, V da Lei 8.935/
com presunção *iuris tantum* (art. 405 do CPC), veja;

Lei 8.935/94

Art. 3º- Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador,
profissionais do direito, DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, a que
delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

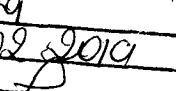
[...]

V - autenticar cópias.

CPC, art. 405- O documento público faz prova não só da sua forma
mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião
ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Por tanto, uma vez não havendo a exigência de procura
em sua via original ou menos com o fim específico para o
Certame, assim como é documento que goza de fé pública, figura
ilegal o descredenciamento, devendo assim ser suspenso o pregão
fase de proposta e habilitação a ser realizado dia 25/03/2019 (segunda-feira)
até julgamento dos recursos administrativo para credenciar
representante PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO.

DA INABILITAÇÃO INDEVIDA PELA SUPRESSÃO DAS FASES DO CERTAME:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 479
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: 

Outro ponto, **A SUSPENDER** o pregão diz respeito, qua a decisão da comissão de licitação de **INABILITAR o autor participar do certame**, alegando que o autor se negou a entrega envelope de documentação de habilitação, e que o mesmo retirou de própria bolsa o envelope de documentação aberto e com documentação fora do envelope, **requerendo que a comissão o lacrasse o que negado pelo pregoeiro**, VEJA;

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Ato contínuo, o Pregoeiro requer dos licitantes os dois envelopes contendo as **PROPOSTA** e documentos de **HABILITAÇÃO** dos licitantes interessados.

A Empresa E. DE ANDRADE PATRANPOSTE E SERVIÇOS se nega entregar o envelope de documentação de habilitação. Sendo que a mesma retira de sua própria bolsa o envelope de documentação aberto com documentação fora do envelope o mesmo deseja lacrar, **de antemão Pregoeiro se negou a receber envelope de documentação e dá empresa INABILITADA** diante da não apresentação do envelope

documentação. Destaque nosso

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
S. n.º: 480
CO. n.º: 210102-2019
Data: 20/03/2019

Na realidade foi a comissão que se recusou em receber apenas o envelope de habilitação, e não que o recorrente tenha negado, já que após seu descredenciamento, quis o autor, entrega envelope de PROPOSTA item 5 e o da HABILITAÇÃO item 6.

E só a título argumentativo, uma vez inabilitada a empresa concorrente, tem ela o direito em ter devolvido o envelope habilitação nos termos do art. 43 II da Lei 8.666/93 in verbis;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância seguintes procedimentos:

[...]

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Ademais, o simples fato de ter o recorrente entregue envelope aberto de HABILITAÇÃO, com toda a documentação exigida no Edital, mais requerendo que a comissão o lacrasse, não viola regra editalícia no ITEM 6 'C' veja;

6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

a)

b)

c) **A documentação de habilitação será apresentada em uma via contendo documento originais**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: _____
Rubrica: _____

autenticadas em cartório, numeradas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal. As cópias reprográficas dos documentos também podem ser autenticadas pelo funcionário da Comissão Permanente de Licitação designado da Prefeitura Municipal de Bacabal, a partir da apresentação da original até as 12h:00min (doze horas) do último dia útil anterior à data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação

Nesse norte, **como não houve a abertura dos envelopes da PROPOSTA E HABILITAÇÃO na data aprazada 19/03/2019, a regra editalícia abre a possibilidade de serem entregues até o último dia útil anterior a abertura nesse caso da habilitação.**

Assim, a inabilitação do autor **configura burla ao princípio da vinculação ao edital e da concorrência igualitária ferindo a norma do Edital que faz lei entre as partes.**

Veja o que diz nossa jurisprudência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 181
Proc. nº: 110002/2019
Rubrica: _____

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: _____

Proc. nº: _____

Rubrica: _____

EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONFIRMADA.

SENTENÇA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 482
Proc. nº: 2019022019
Rubrica: _____

[...]

- **O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e interpretação do edital deve ser feita à conta de premissa, o que afasta a interpretação com exceção de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.**

- Consoante entendimento firmado pelo STJ, interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA**". (MS 5.869/1 Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002)

- No caso, além de a Lei Complementar 123, assegurar às microempresas prazo para regularização documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão... (Remessa Necessária 1.0074.16.007081-4/001, 5ª Câmara Cível do TJM Rel. Des. Wander Marotta, Dje 08/05/2018) Disponível em www.tjmg.jus.br acesso em 21 de março de 2019 destaque nosso

Isso tem ainda mais relevância na **licitação onde modalidade é pregão presencial**, já que a fase preponderante é a **PROPOSTA** (art. 4 VII da Lei 10.520/2002[2] e art. 11 Dec 3555/2000), pois é ela que busca a **ampliação da competitividade e isonomia entre os interessados** a fim de alcançar **com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**, ficando a fase de habilitação como momento de verificação da regularidade documental (art. 4 XIII da Lei 10.520/2002) para a adjudicação (art. 4 XXI da Lei 10.520/2002).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 183
Proc. nº: 210/102-2019
Rubrica:

Art. 4º [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Até porque, **se caso não esteja habilitado a vencedor** será chamada a segunda melhor proposta ou sucessivamente as demais, de acordo com o art. 4º *caput* e XVI da Lei 10.520/2002;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ressalta-se que **uma vez aberta a proposta, é possível suprir a mera irregularidade de envelope aberto da fase**

habilitação, já que não se esta diante de falta de entregue do envel mais mera irregularidade que pode ser sanada pela comissão licitante termos do §5 do art. 43 da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 184
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica:

Art. 43[...]

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A propósito esse é o entendimento de nossa Jurisprudência

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. DESCCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO COM A HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

o tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado com a habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93.**

ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada e reexame necessário. (Reexame Necessário 70062262514, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. I Carlos Eduardo Zietlow Duro, Dje 05/11/2019 Disponível em www.tjrs.jus.br acesso em 21 de maio de 2019 destaque do autor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº: 185
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica:

Assim não poderia a comissão **INABILITAR** o autor, que esse não se negou a entregar o envelope, mais sim foi o próprio pregoeiro que se negou a lacrar o envelope de HABILITAÇÃO e entregar a comissão, que alias pode ser entregue a documentação faltante até mesmo depois de sagra-se vencedora, já que a empresa regida pela LC nº 123/2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, PARA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAÇÃO, para pagamento ou parcelamento do débito para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

E como já foi **INABILITADO** pela comissão, o autor está fora do certame (§4 do art. 41 da Lei 8.666/93[3]), por isso a

garantiu ao **recurso administrativo** o efeito suspensivo em caso de inabilitação (art. 109 inciso I §2 da Lei 8.666/93) litem

PRESIDENTE MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 186
Proc. nº: 210102/2019
Rubrica: P

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

*§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **TERÁ EFEITO SUSPENSIVO**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Isso tem haver com o Edital no seu Item 13.1 o qual estabeleceu um prazo de 3 (três) dias uteis para os recursos, todavia com relação a INABILITAÇÃO essa regra é inaplicável, já que existe prazo expresso no (art. 109 I 'a' da lei 8.666/93) portanto a norma editalícia não pode suprir prazo legal por violar o principio de legalidade (art. 37 'caput' da CF/88) e assim da ampla defesa (art. 5º LV da CF/88) e devido processo legal (art. 5º LV da CF/88) se o referido item nulo de pleno direito.

Assim conforme ata da sessão, o autor fora inabilitado em 19/03/2019, (terça-feira) começando o prazo de recurso em 20/03/2019 (quarta-feira e se encerrando em 26/03/2019 (terça-feira).

Todavia, antes de encerrado o prazo de recurso do autor, que a inabilitação o retira do certame, a comissão sem cumprir o que havia estabelecido na ata sobre a diligencia ainda do descredenciamento quanto a autenticidade da procuração particular, marcou a continuidade da fase de proposta e habilitação para o dia 25/03/2019 (segunda-feira).

feira) as 14:00, conforme prova o E-mail enviado aos licitantes.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 487
Proc. nº: 210102-2019
Data: 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. SUSPENSÃO DO CERTAME. Evidenciada está a presença de irregularidades no presente certame, quando se verifica que a empresa agravante **RESTA IMPOSSIBILITADA DE RECORRER DE SUA INABILITAÇÃO**, uma vez que a Comissão, em contínuo, realizou a abertura dos envelopes referentes às Propostas, **SEM OBSERVAR O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (direito de defesa)**, conforme disciplinam os arts. 43 e 109, ambos da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a irregularidade/ilegalidade apontada, **IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**, e a anulação da licitação postulada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 700746301/2017, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Barcelos Souza Junior, Dje 03/10/2017). Disponível em www.tjrs.jus.br acesso em 21 de março de 2019. Destaquei

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta patente, tendo em vista o descredenciamento do autor, **inabilitação do autor em participar do certame nas fases de propo**

e habilitação a ser realizada nessa segunda dia 25/03/2019, impedira de lançar proposta e adjudicar o contrato.

DOS PEDIDOS

REFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

is. nº: 488

proc. nº: 210102.2019

data: _____

Ante o exposto requer

1) Preliminarmente:

a) **A concessão da justiça gratuita, ou pagamento somente ao final do processo tudo com *supedâneo* no art. 5º, LXX da CF/88; art. 98 e art. 99 §§3 e 4 do CPC.**

b) **A concessão da tutela de urgência caute antecedente, para que o requerido suspenda a realização do preç presencial Edital 010/2019, até o julgamento do recurso do autor qua ao seu descredenciamento e inabilitação, sob pena de responderem] ato de improbidade administrativa e desobediência.**

c) **Que seja determinada a Intimação e Citação c requerida *suso* mencionadas em caráter de urgência ainda que plantão ou a partir das 08:00 de segunda feira dia 25/03/2019, endereço declinado no preâmbulo desta peça, no prazo de Lei.**

d) **Protesta pela produção de todas as provas admitidas Direito, assim como se declara autenticas as copias que instruen presente inicial (art. 425 IV do CPC).**

Dá à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e novent

oito reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 489
Proc. nº: 210102-2019
Rubrica: 

Bacabal MA, 22 de março de 2019.

Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda

Adv. OAB/MA 8.105

Assinado eletronicamente

Dr. Alessandro Evangelista Araujo

Adv. OAB/MA 9.393

Assinado eletronicamente

Dr. Estefanio Souza Castro

Adv. OAB/MA 9.798

Assinado eletronicamente

Dr. Raimundo Nonato Brito Lima

Adv. OAB/MA 17.585


Assinado eletronicamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
ins. nº: 400
proc. nº: 210102-2019
Data: _____
Assinatura: _____

[1] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[2] VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cunplenamente os requisitos de habilitação **e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço ofere** procedendo-se à sua imediata **ABERTURA E À VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS** co requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[3] §4º A inabilitação do licitante **importa preclusão do seu direito de participar das fases subseq**

 Assinado eletronicamente por: **ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO**
24/03/2019 12:27:59
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **18241003**



19032412274573900000017339370